



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25173.24034-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, *para restringir as apostas de quota fixa a eventos reais de temática esportiva.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para restringir as apostas de quota fixa a eventos reais de temática esportiva.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** A modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa consiste em apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados por entidades reconhecidas.

(...)

§ 4º Ficam vedadas as apostas em eventos virtuais, incluindo jogos *on-line* cujo resultado seja determinado por gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos.

§ 5º A exploração de apostas em eventos virtuais, conforme definido no § 4º, constitui infração à legislação vigente e sujeita o infrator às penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos VIII e IX do art. 2º; o inciso II do art. 3º; os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25173.24034-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva restaurar os contornos originalmente traçados pela Lei nº 13.756, de 2018, no que se refere à autorização das apostas de quota fixa exclusivamente para eventos reais de temática esportiva, vedando-se, expressamente, a exploração de apostas relativas a jogos *on-line* e eventos virtuais de jogos *on-line*.

Durante os trabalhos da CPI das Bets, identificou-se que a ampliação das apostas de quota fixa para incluir eventos virtuais — promovida pela Lei nº 14.790, de 2023 — implicou sérios riscos sociais, regulatórios e criminais. Tais modalidades, conhecidas popularmente como “caça-níqueis *on-line*” — que abrangem o “jogo do tigrinho”, o “jogo do ratinho” e quejandos —, operam por meio de algoritmos de geração randômica de resultados, cuja manipulação é tecnicamente viável, difícil de detectar e inacessível à auditoria externa efetiva.

Esses jogos, por não dependerem de qualquer evento real, estão disponíveis de forma contínua, 24 horas por dia, com ilimitada frequência e valor de aposta. Esse modelo amplia significativamente o risco de adição patológica e a vulnerabilidade do consumidor, além de possuir elevado potencial de uso para lavagem de dinheiro e outras infrações penais. Ademais, a própria população reconhece os danos causados: segundo pesquisa Datafolha, 78% dos brasileiros se declararam favoráveis à proibição dos jogos *on-line* de natureza virtual¹.

A restrição das apostas de quota fixa a eventos reais de temática esportiva possibilita a preservação de um segmento que, quando devidamente regulamentado, pode contribuir com o financiamento de atividades esportivas e com a arrecadação tributária do Estado. Por outro lado, não se justifica a manutenção da exploração de uma modalidade de

¹ TEIXEIRA, Pedro S. Bets deveriam ser proibidas para 65% dos brasileiros, diz Datafolha. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de nov. de 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/11/Bets-deveriam-ser-proibidas-para-65-dos-brasileiros-diz-datafolha.shtml?pwgt=19s1q4680lry0tv4cp4oeapeumasl9prp49yilgroavb883m&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 24.11.2024.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25173.24034-00

aposta comprovadamente mais viciante, menos transparente e mais vulnerável a ilícitos.

Nem se diga que a proibição desses jogos fará com que essa atividade continue a ser praticada na clandestinidade. O fato de uma conduta reprovável continuar a ser cometida mesmo quando proibida não é razão para legitimá-la, especialmente quando seus efeitos danosos são claros.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Senador **IZALCI LUCAS**

Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251732403400, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Soraya Thronicke